



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003464-17.2003.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Ariano Leao Silva de Paula e outros**
 Representado (Passivo) e **Município de Batatais e outros**
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1. Relatório

Inicialmente, é importante salientar que, em razão dos mesmos fatos, foram ajuizadas quatro ações em face da mesma ré (autos n. 1074/03, n. 1797/03, n. 1798/03 e n. 1799/03), que são conexas e serão julgadas conjuntamente, nos autos n. 1074/03.

Entretanto, para a melhor compreensão dos fatos e da controvérsia, serão realizados relatórios distintos.

1.1. Dos autos n. 1074/03

Trata-se de ação promovida por ADRIANO LEÃO SILVA DE PAULA, VERA CRISTINA TEIXEIRA LEÃO DE PAULA, ATTÍLIO VIEIRA DE ANDRADE, IRACEMA ZERA DE ANDRADE, AUGUSTO LUÍS MORANDI, MARISA VARELA MORANDI, DÉCIO SANDOVAL DE MORAES, ANA MARIA PRADO BATISTA MORAES, EBE MARIANETTI PUIATTI, Helena da Cruz Tebechrani, Hilda Feodor Tornavoi, Jair Gosmini, João Moraes, Maria Rita de Moraes, Luís Antônio Arantes, Marina Rabello Vogellar Arantes, Luiz Carlos Simões dos Santos, Maria Luíza Manfredi dos Santos, Maria Carlota Rabello Vogelaar, Marilene Marquezan Alves, Rosa Bregolim Bianchi, Valdir Barbieri e Maria Antonieta Lombardi Barbieri em face de TESS S/A, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/17).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Alegam os autores, em síntese, que seriam moradores do bairro Riachuelo, onde o réu teria construído uma estação de rádio-base em 1999. A construção teria sido irregular e a operação também seria irregular. A operação da rádio-base teria trazido enormes transtornos à vizinhança, em razão das ondas de radiação e dos ruídos que seriam emitidos de forma constante. Em razão disso, teria havido grande desvalorização imobiliária, de forma que os autores sequer teriam conseguido vender suas casas.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/133).

Houve a limitação do litisconsórcio ativo, com fundamento no art. 46, parágrafo único, do CPC (fls. 136/138).

A petição inicial foi emendada, permanecendo no polo ativo ADRIANO LEÃO SILVA DE PAULA, VARA CRISTINA TEIXEIRA LEÃO DE PAULA, ATTÍLIO VIEIRA DE ANDRADE, IRACEMA ZERA DE ANDRADE, AUGUSTO LUÍS MORANDI, MARISA VARELA MORANDI, DÉCIO SANDOVAL DE MORAES, ANA MARIA PRADO BATISTA MORAES, EBE MARIANETTI PUIATTI (fls. 140/141).

Houve nova emenda da petição inicial, para incluir o pedido de condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em retirar a estação de rádio-base (fls. 146/147).

Houve a citação (fls. 153).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: ilegitimidade ativa, na medida em que “...somente a *Municipalidade é que teria legitimidade ativa para efetuar os questionamentos objetos da demanda...*”; necessidade de denunciação da lide ao Município de Batatais; que não haveria irregularidade na construção e na operação da estação de rádio-base (fls. 154/173).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A contestação foi instruída com documentos (fls. 174/246).

Houve réplica (fls. 248/262).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 282/283 e 284).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 292).

O feito foi saneado, ocasião em que foi deferida a denunciação da lide ao Município de Batatais (fls. 337/339).

Houve a citação do litisdenunciado (fls. 394).

Foi determinada a substituição da perícia médica por pareceres apresentados pelas partes (fls. 403-B/404).

O MUNICÍPIO DE BATATAIS apresentou resposta alegando, em síntese: que não estaria caracterizada a hipótese de denunciação da lide; que não teria responsabilidade pelos danos causados aos autores, uma vez que não teria autorizado o funcionamento da estação de rádio-base (fls. 405/423).

A contestação não foi instruída com documentos.

As partes se manifestaram sobre a resposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE BATATAIS (fls. 446/447 e 459/463).

CLARO S/A compareceu aos autos alegando ter incorporado a ré (fls. 587), tendo sido deferida a sua inclusão no polo ativo da ação (fls. 603).

Foi realizada perícia por engenheiro civil (fls. 751/780).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi realizada perícia por engenheiro elétrico (fls. 796/877).

As partes se manifestaram sobre os laudos periciais (fls. 900/901, 903/905 e 913/922).

Os peritos prestaram esclarecimentos (fls. 252/956 e 976/977).

1.2. Dos autos n. 1797/03

Trata-se de ação promovida por JOÃO MORAES e MARIA RITA DE MORAES em face de TESS S/A, visando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/13 dos autos n. 1797/03).

Alegam os autores, em síntese, que seriam moradores do bairro Riachuelo, onde o réu teria construído uma estação de rádio-base em 1999. A construção teria sido irregular e a operação também seria irregular. A operação da rádio-base teria trazido enormes transtornos à vizinhança, em razão das ondas de radiação e dos ruídos que seriam emitidos de forma constante. Em razão disso, teria havido grande desvalorização imobiliária, de forma que os autores sequer teria conseguido vender suas casas.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33 dos autos n. 1797/03).

Houve a citação (fls. 38 dos autos n. 1797/03).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: ilegitimidade ativa, na medida em que *“...somente a Municipalidade é que teria legitimidade ativa para efetuar os questionamentos objetos da demanda...”*; necessidade de denúncia da lide ao Município de Batatais; que não haveria irregularidade na construção e na operação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estação de rádio-base (fls. 39/58 dos autos n. 1797/03).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 59/131 dos autos n. 1797/03).

Houve réplica (fls. 133/146 dos autos n. 1797/03).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 148 e 150/151 dos autos n. 1797/03).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 153 dos autos n. 1797/03).

O feito foi saneado, ocasião em que foi deferida a denunciação da lide ao Município de Batatais (fls. 156/158 dos autos n. 1797/03).

Houve a citação do litisdenunciado (fls. 163 v. dos autos n. 1797/03).

O MUNICÍPIO DE BATATAIS apresentou resposta alegando, em síntese: que não estaria caracterizada a hipótese de denunciação da lide; que não teria responsabilidade pelos danos causados aos autores, uma vez que não teria autorizado o funcionamento da estação de rádio-base (fls. 165/179 dos autos n. 1797/03).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 180/339 dos autos n. 1797/03).

1.3. Dos autos n. 1798/03

Trata-se de ação promovida por HELENA DA CRUZ TEBECHRANI, HILDA FEODOR TORNAVOI, JAIR GOSMINI, LUÍS ANTÔNIO ARANTES e MARINA RABELLO VOGELLAR ARANTES em face de TESS S/A, visando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/13 dos autos n. 1798/03).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegam os autores, em síntese, que seriam moradores do bairro Riachuelo, onde o réu teria construído uma estação de rádio-base em 1999. A construção teria sido irregular e a operação também seria irregular. A operação da rádio-base teria trazido enormes transtornos à vizinhança, em razão das ondas de radiação e dos ruídos que seriam emitidos de forma constante. Em razão disso, teria havido grande desvalorização imobiliária, de forma que os autores sequer teria conseguido vender suas casas.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/51 dos autos n. 1798/03).

Houve a citação (fls. 55 dos autos n. 1798/03).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: ilegitimidade ativa, na medida em que “...somente a *Municipalidade é que teria legitimidade ativa para efetuar os questionamentos objetos da demanda...*”; necessidade de denunciação da lide ao Município de Batatais; que não haveria irregularidade na construção e na operação da estação de rádio-base (fls. 56/75 dos autos n. 1798/03).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 76/148 dos autos n. 1798/03).

Houve réplica (fls. 150/161 dos autos n. 1798/03).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 163 e 165/166 dos autos n. 1798/03).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 169 dos autos n. 1798/03).

O feito foi saneado, ocasião em que foi deferida a denunciação da lide ao Município de Batatais (fls. 229/231 dos autos n. 1798/03).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve a citação do litisdenunciado (fls. 240 v. dos autos n. 1798/03).

O MUNICÍPIO DE BATATAIS apresentou resposta alegando, em síntese: que não estaria caracterizada a hipótese de denunciação da lide; que não teria responsabilidade pelos danos causados aos autores, uma vez que não teria autorizado o funcionamento da estação de rádio-base (fls. 244/258 dos autos n. 1798/03).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 259/318 dos autos n. 1798/03).

1.4. Dos autos n. 1799/03

Trata-se de ação promovida por LUÍS ANTÔNIO ARANTES, MARINA RABELLO VOGELLAR ARANTES, LUIZ CARLOS SIMÕES DOS SANTOS, MARIA LUÍZA MANFREDI DOS SANTOS, MARIA CARLOTA RABELLO VOGELAAR, MARILENE MARQUEZAN ALVES, ROSA BREGOLIM BIANCHI, VALDIR BARBIERI e MARIA ANTONIETA LOMBARDI BARBIERI em face de TESS S/A, visando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/13 dos autos n. 1799/03).

Alegam os autores, em síntese, que seriam moradores do bairro Riachuelo, onde o réu teria construído uma estação de rádio-base em 1999. A construção teria sido irregular e a operação também seria irregular. A operação da rádio-base teria trazido enormes transtornos à vizinhança, em razão das ondas de radiação e dos ruídos que seriam emitidos de forma constante. Em razão disso, teria havido grande desvalorização imobiliária, de forma que os autores sequer teria conseguido vender suas casas.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/53 dos autos n. 1799/03).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve a citação (fls. 68 v. dos autos n. 1799/03).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: ilegitimidade ativa, na medida em que “...somente a *Municipalidade* é que teria *legitimidade ativa para efetuar os questionamentos objetos da demanda...*”; necessidade de denunciação da lide ao Município de Batatais; que não haveria irregularidade na construção e na operação da estação de rádio-base (fls. 75/94 dos autos n. 1799/03).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 95/168 dos autos n. 1799/03).

Houve réplica (fls. 167/178 dos autos n. 1799/03).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 180 e 182/183 dos autos n. 1799/03).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que apesar das preliminares arguidas pela ré terem sido afastadas por ocasião do saneamento do processo, na mesma ocasião houve o deferimento da denunciação da lide ao MUNICÍPIO DE BATATAIS (fls. 337/339), sendo que posteriormente a preliminar arguida pelo litisdenunciado a fls. 407/411 não foi apreciada.

E a referida preliminar deve ser acolhida na medida em que, em que pese a respeitável decisão de fls. 337/339, não está configurada a hipótese de denunciação da lide.

É que “*Denunciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (Sanchez.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RT 34/50). Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas em “simultaneus processos” e julgadas na mesma sentença (CPC 76); duas relações processuais, mas um só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal. (...)” (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 12ª ed., p. 344, São Paulo, RT, 2012).

Nesse sentido, como se observa da manifestação de fls. 157, a ré alega que a responsabilidade do litisdenunciado estaria fundada no art. 70, III, do CPC, uma vez que “...a ré obteve alvará do Município de Batatais para a construção e instalação da torre ora questionada, após cumprir todas as exigências legais impostas pela Lei Orgânica Municipal...”.

Entretanto, é importante esclarecer que “A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no CPC 70, III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria (Sanches. Denunciação, 121)” (op. cit., p. 346).

E, no caso, o alegado direito de regresso, se existir, está fundado em garantia imprópria, não decorrendo diretamente de Lei ou de contrato.

Aliás, os documentos de fls. 298/312 evidencia que o MUNICÍPIO DE BATATAIS indeferiu o pedido de concessão de alvará para o funcionamento da estação de rádio-base, o que foi confirmado judicialmente.

Portanto, tem-se que não está caracterizada a situação do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

70, III, do CPC.

No mérito, é incontroverso que a ré construiu uma estação de rádio-base na Rua Prefeito José Ferreira, n. 675, bairro Riachuelo, na cidade de Batatais.

Também é incontroverso que os autores são vizinhos da estação de rádio-base, o que, aliás, pode ser constatado através de consulta ao Google Maps.

E em que pese a ré tenha obtido alvará para o início da obra (fls. 206), a Lei Municipal n. 2.480/2000 determina expressamente que *“as torres e antenas com altura superior a 30 (trinta) metros devem ser instaladas, no mínimo, a sua altura mais 1/3 (um terço) de distância das divisas, de todos os lados, dos imóveis construídos confinantes do local de sua instalação, com recuo da via pública de 40 m (quarenta metros)”* (fls. 120/123).

A antena da ré tem altura de 60 metros (fls. 758), de forma que não poderia estar instalada a menos de 80 metros dos imóveis dos autores, além do recuo mínimo de 40 metros para a via pública.

Entretanto, a antena está a 7,35 metros da via pública e a está a 1,55 metros do imóvel lindeiro (fls. 758/759).

Aliás, por esse motivo o MUNICÍPIO DE BATATAIS indeferiu o pedido de concessão de alvará para o funcionamento da estação de rádio-base, o que foi confirmado judicialmente (fls. 298/312).

E a perícia realizada por engenheiro elétrico (fls. 796/877) concluiu (fls. 868), em síntese:

- que a intensidade da radiação eletromagnética emitida pelas antenas da ERB não extrapola os limites estabelecidos pela Resolução n. 303 da ANATEL, não havendo risco para a população em geral;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- que os ruídos observados no **período diurno** ultrapassam estabelecido como aceitável na norma ABNT NBR 10151, para área mista predominantemente residencial;
- que os ruídos observados no **período noturno** ultrapassam estabelecido como aceitável na norma ABNT NBR 10151, para qualquer área habitada, inclusive para áreas predominantemente industriais;

E a perícia realizada por engenheiro civil (fls. 751/780) concluiu, em síntese:

- que *“...somente o imóvel da Rua Prof. José Ferreira, n. 689, sofreu depreciação, condicionada à situação vizinha com a ERB, com desvalorização da ordem de 25% à 30% do valor imobiliário”*;
- que os demais imóveis vizinhos não sofreram desvalorização;
- que os danos físicos nos imóveis dos autores ocorreram *“provavelmente por deficiências construtivas do prédio da residência original”*;

Portanto, restou provado que a estação de rádio-base da ré emite intensidade regular da radiação eletromagnética, sem risco à população em geral.

Entretanto, também foi provado que o MUNICÍPIO DE BATATAIS não concedeu alvará para o funcionamento da estação de rádio-base da ré, bem como que a recusa administrativa está fundada na inobservância da Lei Municipal n. 2.480/2000, uma vez que a antena deveria estar a 80 metros dos imóveis vizinhos e a 40 metros da via pública, sendo que, entretanto, está a 1,55 metros do imóvel lindeiro e a 7,35 metros da via pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi igualmente provado que a proximidade ilegal dos imóveis vizinhos tem por consequência a sujeição dos autores a ruídos que ultrapassam os limites aceitáveis, no período diurno e no período noturno, sendo que, neste caso, os níveis identificados nem mesmo seriam aceitáveis em áreas predominantemente industriais.

No mais, foi provado que os danos físicos nos imóveis dos autores não estão relacionados com a construção da estação de rádio-base e que o único imóvel vizinho que sofreu depreciação é aquele localizado na Rua Prefeito José Ferreira, n. 689, exclusivamente por ser vizinho da estação de rádio-base.

Ocorre que, por determinação legal expressa, *“O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”* - art. 1.277 do CC.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, a desativação e retirada da estação de rádio-base é fundamental.

Aliás, considerando a intensidade do ruído, tal medida é corolário da dignidade humana – art. 1º, III, da CF.

Por outro lado, não há danos materiais a serem indenizados.

É que, como já demonstrado, os danos físicos nos imóveis dos autores não estão relacionados com a construção da estação de rádio-base.

E o único imóvel vizinho que sofreu depreciação é aquele localizado na Rua Prefeito José Ferreira, n. 689, sendo que, entretanto, a perda de valor está exclusivamente relacionada com o fato de ser lindeiro da rádio-base, o que não subsistirá com a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na desativação e retirada da estação de rádio-base.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, a ré deve indenizar os danos morais suportados pelos autores.

Nesse sentido, a emissão de ruídos acima dos limites permitidos caracteriza ato ilícito - arts. 186 e 927 do CC.

E os autores foram obrigados a suportar ruídos muito acima dos níveis permitidos, em especial durante a noite, o que configura inequívoco dano moral.

Em relação ao valor da indenização, em que pese a regra do art. 944 do CC, tratando-se de dano exclusivamente moral, a fixação deve ser equitativa.

Nesse sentido, assim ensina o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“(...)

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma eqüitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela eqüidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(...)

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

Menezes Direito e Cavaliere Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a eqüidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERE FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento eqüitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção)

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica actuales. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p. 389).

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);**
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);**
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);**
- d) a condição econômica do ofensor;**
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).**

*No exame da **gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento)**. O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.*

*Na análise da **intensidade do dolo ou do grau de culpa**, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.*

*Na **situação econômica do ofensor**, manifestam-se as funções preventiva*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

*As **condições pessoais da vítima** constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.*

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

(...)” (STJ – 3ª Turma - REsp 959780/ES – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 26/04/2011).

No caso, considerando em especial que os autores foram obrigados a suportar, principalmente durante as noites, bem como considerando a indiferença da ré desde 1999, com base na razoabilidade e utilizando os critérios estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indenização deve ser equitativamente fixada em 40 salários mínimos, para cada um.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação aos autores JOÃO MORAES e MARIA RITA DE MORAES considerando que a estação de rádio-base foi construída a 1,5 metros de sua casa, a indenização deve ser equitativamente fixada em 80 salários mínimos, para cada um.

Por último, em que pese o momento processual não seja o mais adequado, as peculiaridades do caso impõe a excepcional concessão da tutela antecipada – art. 273 do CPC.

É que, por um lado, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que as perícias (fls. 751/780 e 796/877) demonstraram que a estação de rádio-base da ré foi construída de forma ilegal, não tem alvará de funcionamento e emite ruídos que ultrapassam os limites permitidos.

Por outro, há inequívoco perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, desde 1999, os autores são obrigados a suportar ruídos acima dos níveis permitidos, em especial no período noturno, quando os níveis identificados nem mesmo seriam aceitáveis em áreas industriais.

Vale salientar que a estação de rádio-base da ré foi construída a 1,55 metros do imóvel dos autores JOÃO MORAES e MARIA RITA DE MORAES, quando a distância mínima não poderia ser inferior a 80 metros.

E mesmo conhecendo tal fato, a ré permaneceu indiferente por mais de uma década e meia, abusando do seu poder econômico.

Também foi demonstrada a desvalorização do imóvel dos referidos autores (enquanto existir a estação de rádio-base da ré), de forma que nem mesmo a venda do imóvel é uma opção.

Portanto, após aproximadamente 12 anos do ajuizamento da ação, não é possível exigir que os autores aguardem o trânsito em julgado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, é inegável que inúmeras pessoas dependem dos sinais emitidos pela estação de rádio-base da ré, razão pela qual a desativação deverá ocorrer em 90 (noventa) dias e a retirada deverá ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em relação à lide secundária, determino a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenado a litisdenunciante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 8.000,00, para todos os processos;

Outrossim, em relação à lide principal, julgo **o pedido parcialmente procedente**, para:

- a) determinar a extinção dos processos autos n. 1074/03, n. 1797/03, n. 1798/03 e n. 1799/03, nos termos do art. 269, I, do CPC;
- b) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em desativar a estação de rádio-base localizada na Rua Prefeito José Ferreira, n. 675, bairro Riachuelo, na cidade de Batatais, no prazo de 90 (noventa) dias, assim como consistente em retirar a referida estação de rádio-base, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores JOÃO MORAES e MARIA RITA DE MORAES, no valor de R\$ 63.040,00, para cada um, acrescido de correção monetária pelos índices do E. TJSP, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do início da construção da estação de rádio-base (22/03/1999 – fls. 05);
- d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais autores, no valor de R\$ 31.520,00, para cada um, acrescido de correção monetária pelos índices do E. TJSP, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do início da construção da estação de rádio-base (22/03/1999 – fls. 05);

- e) conceder a tutela antecipada para determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer (item “b” do dispositivo), salientando que os prazos terão por termo inicial o dia da intimação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00, para o eventual descumprimento da obrigação de fazer, que incidirão a partir do 91º e do 181º dias após a intimação desta decisão, respectivamente;
- f) condenar a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor de todas as condenações por danos morais, sem a incidência dos juros de mora;

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Batatais, 27 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**